

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.627/12/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000216218-68  
Impugnação: 40.010131946-74  
Impugnante: Outspan Brasil Imp. e Exp. Ltda  
CNPJ: 07.028528/0012-70  
Proc. S. Passivo: Luis Henrique Soares da Silva/Outro(s)  
Origem: P.F/Capetinga - Passos

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - DATA DE EMISSÃO/SAÍDA POSTERIOR À DA AÇÃO FISCAL. Constatado o transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal eletrônica/DANFE consignando data de saída posterior à da ação fiscal. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (café cru, em grãos, arábica), em 10/04/12, acobertada pela Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 2586, com datas de emissão em 09/04/12 e saída em 12/04/12 (fls. 05), de emissão da Autuada, estabelecida na cidade de Garça/SP, com destino à cidade de Alfenas/MG, portanto, com data de saída posterior à da ação fiscal.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/22, juntando os documentos de fls. 24/61.

O Fisco se manifesta às fls. 64/71, pedindo a procedência do lançamento.

**DECISÃO**

Versa a presente autuação sobre a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, face à constatação do transporte de mercadoria (café cru, em grãos, arábica), em 10/04/12, acobertada pela Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 2586, consignando datas de emissão em 09/04/12 e saída em 12/04/12, portanto, com data de saída posterior à da ação fiscal.

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de nota fiscal com prazo de validade vencido ou emitida após a data-limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação; (Grifou-se)

Constava datilografado, no verso do DANFE, informação de que a saída efetiva da mercadoria dar-se-ia em 10/04/12, em desacordo com a cláusula primeira, § 1º do Ajuste SINIEF 07/05.

A Impugnante reconhece que cometeu a infração narrada, porém sem qualquer dolo e que, o erro de grafia da data de saída da mercadoria, não prejudicou os interesses do Fisco Estadual, haja vista a inexistência de qualquer prejuízo ou ausência de recolhimento de imposto.

O art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN) propõe afastamento subjetivo da infração cometida, desconsiderando a intenção do agente e, desse modo, da existência de dolo para caracterizar o ilícito fiscal. Assim, nos termos da norma mencionada, a intenção do agente é irrelevante na tipificação do ilícito fiscal:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Neste sentido, a afirmativa da Impugnante de que houve apenas um erro de grafia da data de saída e que, a data efetiva consta do verso da NF-e, não afasta a tipificação pelo descumprimento às normas legais, sendo ineficaz, no caso em tela, a alegação de dolo ou culpa, posto que a infração é objetiva.

Ao contrário do que sugere a Impugnante, o Fisco não poderia simplesmente ignorar a irregularidade contida no campo de data de saída do documento fiscal, sob pena de responsabilidade funcional.

Uma vez que a atividade do lançamento é plenamente vinculada, como determina o parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN). Que estabelece de forma clara, que não há espaço para juízos subjetivos nesta atividade. A função de lançamento do crédito tributário realizada pelo agente público está adstrita à lei, sem juízo de oportunidade ou conveniência, como ensina Hugo de Brito Machado:

A obrigação de natureza legal, ou ex lege, porém, pode envolver direito indisponível. É o caso do tributo, por exemplo, do qual a autoridade administrativa não pode dispor e por isto não pode fazer acordo com o contribuinte em torno de qual seja o valor respectivo (Situações especiais eventualmente admitidas pela lei não invalidam, mas antes confirmam essa afirmação).

No que tange à exigência, previsão e possibilidade legal da autuação, restou plenamente demonstrada conforme se infere por uma perfunctória análise dos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dispositivos contidos no art. 16, incisos VI e XIII e art. 39, § 1º, ambos da Lei nº 6.763/75, analisados em concorrência com as disposições do art. 96, inciso XII, Parte Geral e art. 2º, campo 19, Anexo V do RICMS/02.

Conforme exposto, reiterando, a infração é objetiva e o seu reconhecimento pela Impugnante não tem o condão de modificar o trabalho realizado pela Fiscalização. Portanto, mantém-se a exigência fiscal.

Por fim, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fls. 73 e, que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da mesma lei, a 50 % (cinquenta por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75. Vencido o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor), que não o acionava. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012.**

**José Luiz Drumond  
Presidente**

**Orias Batista Freitas  
Relator**

EJ